



ESCLARECIMENTO 1

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 02/2026

Foi encaminhada mensagem eletrônica solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2026, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos”*.

No que se refere aos esclarecimentos solicitados, passa-se a apresentar, abaixo, as respostas, quando aplicável, conforme o posicionamento deste Tribunal.

1. A licitante deve obrigatoriamente utilizar as CCT indicada no Termo de Referência ou pode se utilizar da CCT de sua Categoria Preponderante?

Resposta: Não é obrigatória a utilização da CCT indicada como referência (**Edital, item 8.6.2**).

A licitante poderá adotar CCT diversa daquela indicada como referência, desde que indique expressamente o instrumento coletivo utilizado (**Edital, item 8.6.3; Termo de Referência, item 8.8.2**) e sejam integralmente atendidos os demais requisitos e apresentados os documentos exigidos no Edital e no Termo de Referência.

2. É de utilização obrigatória os pisos salariais definidos pelo edital?

Resposta: Sim. Para os postos de Eletricista de Manutenção (CBO 9511-05), Mecânico de Refrigeração (CBO 7257-05) e Engenheiro Eletricista (CBO 2143-05) ou Engenheiro Mecânico (CBO 2144-05), as propostas não poderão apresentar salário-base inferior àquele orçado pelo Tribunal (**Termo de Referência, item 8.8.3**). Tal



vedação não se aplica ao posto de Auxiliar de Manutenção Predial (CBO 5143-10) (**Edital, item 8.9**).

Ademais, o Edital e o Termo de Referência vedam a alteração dos valores de salário indicados na Planilha de Formação de Preços, inclusive nas hipóteses em que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como parâmetro pela licitante seja diversa daquela adotada pela Administração (**Edital, itens 8.7.1 e 8.8.2; Termo de Referência, itens 8.8.4.1 e 8.8.5.2**).

3. É de utilização obrigatória os benefícios da CCT referência definida pelo edital?

Resposta: Não é obrigatória a utilização dos benefícios previstos na CCT indicada como referência, tendo em vista que a referida convenção não é de adoção obrigatória (**Edital, item 8.6.2**), sendo utilizada exclusivamente como parâmetro para fins de estimativa (**Termo de Referência, item 8.8.1**).

Todavia, na composição da proposta, deverão ser rigorosamente observadas as regras específicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência quanto aos benefícios, a saber:

a) quando a proposta estiver balizada pela mesma CCT utilizada na Planilha de Formação de Preços, não se admite a alteração dos valores relativos ao auxílio-alimentação, bem como aos benefícios de auxílio-funeral, auxílio-saúde e assistência odontológica (**Edital, itens 8.7.1 e 8.7.2; Termo de Referência, item 8.8.4**);

b) quando a proposta estiver balizada por CCT diversa, não se admite a inclusão de benefícios - excetuados os de natureza trabalhista - distintos daqueles constantes da Planilha de Formação de Preços, nem a indicação, para os benefícios de auxílio-funeral, auxílio-saúde e assistência odontológica, de valores divergentes dos previstos na CCT indicada pela licitante (**Edital, itens 8.8.1 e 8.8.3; Termo de Referência, item 8.8.5**).



4. Poderão ser utilizados os benefícios da CCT correspondente a atividade preponderante da licitante, respeitados os salários-mínimos definidos pelo edital?

Resposta: Não, de forma irrestrita. Ainda que a proposta possa ser balizada por Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) diversa (**Edital, itens 8.6.2 e 8.6.3; Termo de Referência, item 8.8.2**), não se admite a inclusão de benefícios distintos daqueles previstos na Planilha de Formação de Preços, ressalvados apenas os benefícios de natureza estritamente trabalhista (**Edital, item 8.8.1; Termo de Referência, item 8.8.5.1**).

Ademais, no que se refere especificamente aos benefícios de auxílio-funeral, auxílio-saúde e assistência odontológica, não se admitem valores divergentes daqueles previstos na CCT indicada pela própria licitante (**Edital, item 8.8.3; Termo de Referência, item 8.8.5.3**).

5. Há alguma empresa prestando o serviço atualmente? Qual?

Resposta: Sim. A empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA é a CONTRATADA para a prestação dos serviços de manutenção dos sistemas de ar-condicionado dos edifícios Sede e Anexo, nos termos do Contrato nº 29/2025.

6. Qual alíquota de ISS deve ser considerada? Qual código da LC 116/2003 deve ser utilizado para aferir a alíquota de ISS?

Resposta: O licitante deverá informar o código do serviço conforme a lista anexa à LC nº 116/2003, no Módulo 6.C.2 (Tributos Municipais), para fins de verificação da alíquota do ISSQN; (**Termo de Referência, item 8.6.4.4**).

7. Os postos poderão ficar descobertos nos casos de ausência do colaborador? Seja por motivo de falta, doença, acidente ou férias?



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Resposta: Não. A ausência inadvertida de qualquer profissional, além de glosa, ensejará aplicação de penalidade (**Termo de Referência, item 9.3.20.1**), devendo a contratada substituir os profissionais alocados, e, se não houver substituição, o valor correspondente não poderá ser faturado (**Termo de Referência, item 9.3.23**).

8. Deve ser fornecido algum software de gestão?

Resposta: Sim. A CONTRATADA deverá possuir sistema informatizado ou software de acompanhamento da manutenção, por meio do qual todos os serviços deverão ser gerenciados e controlados. Adicionalmente, a CONTRATADA deverá acompanhar os chamados no sistema GLPI da CONTRATANTE e disponibilizar à FISCALIZAÇÃO acesso ao software e aos documentos utilizados (**Termo de Referência, itens 9.3.25, 9.3.26, 9.3.26.1 e 9.3.26.2**).

9. A lei 14.973/24 publicada em setembro de 2024, determinou o processo de reoneração gradual da folha de pagamento. Considerando isso, as empresas enquadradas no regime de CPRB durante os anos de 2025, 2026 e 2027, irão passar por um processo de reoneração da folha de pagamento, até que em 2028, não existam mais empresas enquadradas nesse regime.

Assim, de forma proporcional, a título de transição de 2025 a 2027, a lei prevê a redução gradual da alíquota sobre a receita bruta e o aumento gradual da alíquota sobre a folha que, para EQS Engenharia, resultará nos seguintes percentuais:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Ano	Receita Bruta – 4,5%		Folha de Pagamento – 20%	
	Proporção	Alíquota desoneração	Proporção	Alíquota reoneração
2025	80%	3,6%	25%	5%
2026	60%	2,7%	50%	10%
2027	40%	1,8%	75%	15%
2028	0%	0%	100%	20%

Com a publicação da Lei 14.973/2024, ocorrerá o fim gradual da política fiscal, conforme nova redação conferida ao artigo 9-A da Lei 12.546/2011, a seguir reproduzido:

[Art. 9º-A.](#) Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei;

e

25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026:

60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027:

na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 anos anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

*Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, **desonerada**, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. **Está correto nosso entendimento?***

*Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. **Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?***

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

Resposta: Caso a licitante esteja regular e legalmente enquadrada no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), a proposta deverá ser elaborada exclusivamente com base nas alíquotas vigentes no exercício de 2026, já considerado o regime de transição da reoneração, vedada a utilização de alíquotas



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos

médias, projeções futuras ou percentuais referentes a exercícios distintos (**Termo de Referência, itens 8.6.4.5 e 8.6.4.5.1**).

Eventual majoração de alíquotas previdenciárias no curso da execução contratual não deverá ser antecipada na proposta, podendo, se for o caso, ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente comprovada a repercussão efetiva nos custos do contrato (**Termo de Referência, item 8.6.4.5.2**).

Diante do exposto, **esclarecem-se os questionamentos**, mantendo-se inalterado o Edital.

O inteiro teor do presente Pedido de Esclarecimentos ao Edital de **Pregão Eletrônico** n.º **02/2026** será disponibilizado no *link* <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=704>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 06 de fevereiro de 2026.

LUÍS FELIPE MENDES
Pregoeiro